



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-73.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600128-73.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADA: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, CICERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA, TACIO MELO DA SILVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogado do(a) INTERESSADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogado do(a) INTERESSADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PODEMOS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do partido PODEMOS em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020,

nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/11/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PODEMOS, Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou algumas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, conforme acostados aos autos

Ao apreciar a documentação em tela, aquela unidade técnica deste Tribunal, em parecer conclusivo, assentou que ainda persistiam falhas graves, vindo a sugerir a desaprovação da citada prestação de contas.

Após isso, esta Relatoria ainda concedeu prazo de 5 dias para manifestação da aludida agremiação partidária.

Contudo, o PODEMOS não se pronunciou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PODEMOS em Alagoas relativamente ao Exercício Financeiro de 2020.

Pois bem, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude de vários motivos, conforme resumo e comentário que seguem abaixo:

a) Ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido

Acerca dessa falha, a Unidade Técnica fez o seguinte pronunciamento:

(i)

*13. Apontado no item 11 do Parecer de Exames 10021210 a ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, aprovando ou não as contas.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A ausência de documentos obrigatórios constantes no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 constitui uma irregularidade.*

(i)

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.604, no trato do Regulamento das Finanças e da Contabilidade dos Partidos, assim preceitua:

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

(i)

*§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:*

*I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas*

*contas;*

Esse Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido é peça obrigatória para compor a prestação de contas anuais das agremiações partidárias.

Apesar de diligenciado, o PODE/AL não apresentou essa peça documental, vindo isso a configurar uma irregularidade.

b) Ausência da Procuração para representação por advogado dos dirigentes partidários

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se da seguinte forma no que diz respeito a essa falha:

*(i)*

*14. O item 12 do Parecer de Exames apontou a ausência das procurações ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis atuais pelo órgão partidário à época do parecer preliminar, Bruno Vieira Ornelas (Presidente) e Jeniffer Maisa Veiga (Tesoureira), nos termos do incs. I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estes não foram apresentados.*

*Atualmente, são responsáveis pelo partido Rodrigo Santos Cunha - Presidente e Alexandre Souza de Castro - Tesoureiro cujas procurações também estão ausentes na documentação acostada.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A representação por advogado dos representantes do partido é documentação obrigatória e sua ausência constitui uma irregularidade.*

*(...)*

A Resolução TSE nº 23.604 dispõe sobre esse tema conforme abaixo:

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*(i)*

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(i)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

(i)

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

(i)

II - as partes devem ser representadas por advogados.

(...)

A procuração, como é cediço, é o instrumento do mandato. É peça obrigatória para a representação em juízo por advogado dos dirigentes partidários.

No caso em tela, a ausência dessa documentação essencial merece glosa, por ser irregularidade relevante.

c) Ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital

Relativamente a esse tópico, em seu parecer conclusivo, a Unidade Técnica pontuou:

(i)

O item 13 do Parecer de Exames 10021210 apontou que estava ausente o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), ou, na falta deste, de seus substitutos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, nos termos da Resolução CFC nº

1.408/2012;

b) *Livros Razão e Diário, sendo este último devidamente registrado;*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A ausência dos documentos contábeis prejudica a análise das contas, ferindo sua transparência e integridade, constituindo uma irregularidade.*

(...)

Trata-se, pois, de peças contábeis importantes, exigidas pela Resolução nº 1.408/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

A ausência dessa documentação prejudica a transparência das contas anuais partidárias e a fiscalização pelos agentes e órgãos governamentais de controle.

d) *Desatendimento de diligências oriundas da Unidade Técnica:*

Não bastassem essas falhas, o PODE/AL não atendeu às seguintes diligências da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:

(i)

*16. O item 14. do Parecer de Exames 10021210; solicitou Certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A Certidão poderia ser suprida pela apresentação dos extratos bancários das contas não movimentadas. A ausência do documento prejudica a análise das contas, ferindo sua transparência e integridade, constituindo uma irregularidade.*

*17 O décimo quinto item do Parecer de Exames apontou que não foi registrada na retificadora nº de controle P19000327855AL9939035A a conta bancária nº 19856-0, agência 4422, banco do Brasil, aberta no CNPJ do prestador em 08/09/2020.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A ausência dos registros bancários prejudica a análise das contas, ferindo sua transparência e integridade, constituindo uma irregularidade, indicativa de desaprovação.*

*18. O item 16 do Parecer de Exames 10021210 apontou que não foram registradas na retificadora as movimentações de despesas com tarifas da conta bancária destinada a movimentação de Outros Recursos nº 39995-7, agência 3186, no banco do Brasil, no montante de R\$ 85,65.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A ausência dos registros bancários prejudica a análise das contas, porquanto os demonstrativos deixam de refletir a real movimentação financeira do diretório, ferindo a transparência e integridade das contas, constituindo uma irregularidade, indicativa de desaprovação.*

*(i)*

*20. O item 18 do Parecer de Exames apontou para a ausência de registros de despesas ordinárias afeitas ao funcionamento regular de um diretório, quais sejam: a) serviços jurídicos, b) serviços contábeis, c) aluguel/cessão de sede para funcionamento do órgão de direção do prestador e d) despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc.).*

*O prestador, apesar de ter tido a oportunidade dada pela reabertura do SPCA de retificar as inconsistências apontadas no parecer preliminar, não apresentou documentação que demonstrasse o funcionamento do partido, sua despesa com advogados e contador, inclusive dos que foram responsáveis pela prestação de contas da eleição.*

*Como se o diretório/comissão provisória existisse no vácuo, só funcionando no período de campanha para distribuir os recursos do FEFC, como também os recursos de filiados arrecadados.*

*Ocorre que o SGIP - Sistema de Gerenciamento e Informações Partidárias aponta que este diretório teve vigência em todo o exercício de 2020, não se justificando a inexistência de despesas de funcionamento.*

*Análise dos Documentos: O prestador juntou no Id. 10049757, 10049758 e 10049759 os relatórios de despesas com advogados, contador e o relatório de receitas arrecadadas para a Eleição. Estes documentos se referem às Eleições e são acessórios aos demais documentos que devem constar numa prestação de contas anual. Em verificação no SPCA não encontramos registros de despesa. A omissão dos registros de despesas ordinárias constitui uma inconsistência grave que atinge a transparência e a integridade das contas cujos demonstrativos não refletem a verdadeira movimentação financeira do partido. Entendemos ser uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas.*

*21. O item 19 do Parecer de Exames apontou que não foi realizada a inscrição em obrigações a pagar do montante de R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos) determinado no Acórdão Id. 9830659 do Processo de contas da eleição 2020, por se tratar de receita de origem não identificada e que, até o presente não teve a comprovação de seu recolhimento à União acostado aos autos pertinentes. A omissão do registro de obrigações a pagar compromete a regularidade dos demonstrativos acostados, que deixam de refletir a real movimentação financeira do partido, constituindo uma irregularidade.*

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

Assim, forçoso concluir que o PODE/AL não apresentou aqueles documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do partido PODEMOS em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020.

Deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse Fundo, conforme atestado pela unidade técnica do TRE/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator